



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 114.109 - MS (2008/0186506-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**IMPETRANTE** : FABRICIO FRANCO MARQUES  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**PACIENTE** : CARLOS FURTADO FRÓES

### EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. RECEPÇÃO. SEMOVENTES (GADO DE CORTE). INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. NULIDADE RELATIVA. NÃO ARGUIÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. PRORROGAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO DO RÉU. VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RÉU PESSOALMENTE INTIMADO QUE DEIXOU DE COMPARECER A AUDIÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. CONDUTA TÍPICA. CRIME CONSUMADO. PREJUÍZO MATERIAL DA VÍTIMA EVIDENCIADO. PRÉVIO CONHECIMENTO DO RÉU DE QUE O REBANHO ADQUIRIDO ERA PRODUTO DE CRIME. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. *QUANTUM* DE PENA (1 ANO E 6 MESES ACIMA DO MÍNIMO LEGAL) PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. ATENUANTE DO ART. 65, III, "B", DO CP. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE AÇÃO EFETIVA DO RÉU NA REPARAÇÃO DO DANO. PENA DE MULTA (150 DIAS-MULTA, NA FRAÇÃO DE 1/10 DO SALÁRIO MÍNIMO) PROPORCIONAL À GRAVIDADE DA CONDOTA PRATICADA. INCAPACIDADE FINANCEIRA DO RÉU. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A incompetência territorial é nulidade de natureza relativa e deve ser arguída no momento oportuno, conforme a previsão do art. 108 do Código de Processo Penal (exceção de incompetência).
2. Os autos da ação penal, em curso no Tribunal de Justiça em razão do foro privilegiado do réu (prefeito), após o término do mandato, foram encaminhados a Juízo de comarca diversa daquela em que se iniciou a persecução criminal. A parte não arguiu a nulidade no momento adequado, o que resultou na prorrogação da competência.
3. Não caracteriza violação à ampla defesa, a ausência de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interrogatório judicial do réu, na hipótese em que este é intimado pessoalmente para a audiência e, sem justificativa plausível, deixa de comparecer.

4. Hipótese dos autos sujeita à exegese do art. 536 do Código de Processo Penal, o qual estabelece que "nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa", bem como do art. 565 do mesmo diploma, segundo o qual "não se reconhece nulidade a que deu causa a própria parte".

5. Os elementos de prova indicados pelas instâncias de origem apontam, de forma consistente, para a convicção de que o réu praticou conduta típica de receptação. Há a demonstração de efetivo prejuízo da vítima e do prévio conhecimento do réu de que o rebanho adquirido era produto de crime.

6. À vista dos elementos concretos apresentados na avaliação das vetoriais culpabilidade, personalidade e circunstâncias, a fixação da pena-base (1 ano e 6 meses acima do mínimo legal) foi proporcional e razoável.

7. Em que pesem as evidências de que a vítima tenha recuperado os valores referentes ao abate dos animais, não há, nos autos, comprovação de efetiva atuação do réu na reparação do dano, que autorize o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, III, "b", do Código Penal.

8. A pena de multa fixada em 150 dias, no valor de 1/10 do salário mínimo cada, não é desproporcional e se revela suficiente à reprovação e a prevenção do crime, demandando dilação probatória a discussão sobre a impossibilidade financeira do paciente.

9. Habeas corpus não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de junho de 2016

**Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 114.109 - MS (2008/0186506-3)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

**IMPETRANTE : FABRICIO FRANCO MARQUES**

**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**PACIENTE : CARLOS FURTADO FRÓES**

### RELATÓRIO

#### **O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:**

**CARLOS FURTADO FRÓES**, paciente neste habeas corpus, estaria sofrendo constrangimento ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão do **Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul** na Apelação Criminal n. 2007.025706-4 – Ponta Porã.

O paciente foi denunciado perante o Juízo da Comarca de Amambaí-MS pelos crimes dos arts. 180, *caput*, e 299, ambos do Código Penal. Em razão da posse do então acusado no cargo de Prefeito da cidade de Ponta Porã-MS, o processo foi encaminhado ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Em outubro de 2001, encerrado o foro especial, o feito foi remetido ao Juízo da Comarca de Ponta Porã-MS, onde então o réu foi condenado às penas de 2 anos e 6 meses de reclusão mais 150 dias-multa pelo crime de receptação e 1 ano e 6 meses de reclusão mais 100 dias-multa pelo crime de falsidade ideológica, tendo sido reconhecida, em relação a este último, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. A pena privativa de liberdade foi substituída por restritiva de direitos.

A defesa recorreu da condenação ao Tribunal de Justiça estadual, o qual negou provimento à apelação criminal. O feito transitou em julgado.

Neste *writ*, o impetrante sustenta as seguintes teses: a) nulidade do processo por violação aos princípios do Juiz natural e do promotor natural; b) nulidade do processo por ausência de interrogatório do réu na fase judicial; c) atipicidade do crime de receptação e d) ilegalidade na fixação da pena.

A impetração foi primeiramente distribuída ao Ministro Nilson Naves em 25/8/2008; depois, em 4/5/2010, foi atribuída ao Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS); em seguida, à Ministra



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), em 23/8/2012, e, por fim, à minha relatoria em 29/8/2013.

O pedido liminar não foi examinado.

O Ministério Público Federal, em parecer do Subprocurador-Geral da República Moacir Mendes de Sousa, opinou, às fls. 685-698, pela concessão, em parte, da ordem, nos termos da ementa a seguir:

[...]

HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. NULIDADES POR ALEGADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO PROMOTOR NATURAL E DO JUIZ NATURAL. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO. NULIDADE, EM PRINCÍPIO, EXISTENTE. ATIPICIDADE DA CONDUTA DO CRIME DE RECEPÇÃO. INCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA PREJUDICADA.

Constata-se que o Réu, no primeiro momento em que teve para falar nos autos, logo após a baixa do processo pelo Tribunal de Justiça para a Comarca de Ponta Porã-MS, em virtude da cessação do foro privilegiado, com o término de seu mandato de Prefeito, ao apresentar Defesa Prévia, a questão não foi alvo de registro pelo Paciente, importando, tal omissão, na ocorrência de preclusão.

A alegação de atipicidade da conduta de receptação deve ser afastada tendo em vista que, ainda que o pagamento pelo prejuízo experimentado pela vítima tivesse sido na sua totalidade, a hipótese não seria a de atipicidade da conduta, mas, tão somente, a de incidência da causa de diminuição da pena prevista no artigo 16, do Código Penal.

No tocante à alegação de nulidade por ausência de interrogatório verifica-se que, ao apresentar as suas alegações finais, o Réu silenciou acerca de tal nulidade, fazendo crer tenha se conformado com o despacho de fls. 317 que nada deliberou a esse respeito, sem qualquer tipo de insurgência processual na época, atraindo, na espécie, a preclusão, havendo de ser, igualmente, afastada esta alegação de nulidade.

Considerando o recebimento da denúncia – 07 de agosto de 2000 – e que a sentença condenatória anulada não interrompe a prescrição, o lapso de 08 (oito) anos já se encontra consumado, devendo ser declarada extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Por derradeiro, em qualquer situação, seja co o reconhecimento de nulidade pela ausência de interrogatório do Réu, seja pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, a



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

questão relativa à dosimetria da pena resta prejudicada, razão porque deixa o subscrito de sobre ela se manifestar.

Parecer no sentido de que, uma vez superada a preliminar de preclusão, conceda-se parcialmente a ordem para anular a sentença, por falta de interrogatório, declarando-se extinta a punibilidade pela prescrição.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 114.109 - MS (2008/0186506-3)**

### EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. RECEPÇÃO. SEMOVENTES (GADO DE CORTE). INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. NULIDADE RELATIVA. NÃO ARGUIÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. PRORROGAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO DO RÉU. VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RÉU PESSOALMENTE INTIMADO QUE DEIXOU DE COMPARECER A AUDIÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. CONDUTA TÍPICA. CRIME CONSUMADO. PREJUÍZO MATERIAL DA VÍTIMA EVIDENCIADO. PRÉVIO CONHECIMENTO DO RÉU DE QUE O REBANHO ADQUIRIDO ERA PRODUTO DE CRIME. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. *QUANTUM* DE PENA (1 ANO E 6 MESES ACIMA DO MÍNIMO LEGAL) PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. ATENUANTE DO ART. 65, III, "B", DO CP. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE AÇÃO EFETIVA DO RÉU NA REPARAÇÃO DO DANO. PENA DE MULTA (150 DIAS-MULTA, NA FRAÇÃO DE 1/10 DO SALÁRIO MÍNIMO) PROPORCIONAL À GRAVIDADE DA CONDUTA PRATICADA. INCAPACIDADE FINANCEIRA DO RÉU. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A incompetência territorial é nulidade de natureza relativa e deve ser arguída no momento oportuno, conforme a previsão do art. 108 do Código de Processo Penal (exceção de incompetência).
2. Os autos da ação penal, em curso no Tribunal de Justiça em razão do foro privilegiado do réu (prefeito), após o término do mandato, foram encaminhados a Juízo de comarca diversa daquela em que se iniciou a persecução criminal. A parte não arguiu a nulidade no momento adequado, o que resultou na prorrogação da competência.
3. Não caracteriza violação à ampla defesa, a ausência de interrogatório judicial do réu, na hipótese em que este é intimado pessoalmente para a audiência e, sem justificativa plausível, deixa de comparecer.
4. Hipótese dos autos sujeita à exegese do art. 536 do Código de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Penal, o qual estabelece que "nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa", bem como do art. 565 do mesmo diploma, segundo o qual "não se reconhece nulidade a que deu causa a própria parte".

5. Os elementos de prova indicados pelas instâncias de origem apontam, de forma consistente, para a convicção de que o réu praticou conduta típica de receptação. Há a demonstração de efetivo prejuízo da vítima e do prévio conhecimento do réu de que o rebanho adquirido era produto de crime.

6. À vista dos elementos concretos apresentados na avaliação das vetoriais culpabilidade, personalidade e circunstâncias, a fixação da pena-base (1 ano e 6 meses acima do mínimo legal) foi proporcional e razoável.

7. Em que pesem as evidências de que a vítima tenha recuperado os valores referentes ao abate dos animais, não há, nos autos, comprovação de efetiva atuação do réu na reparação do dano, que autorize o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, III, "b", do Código Penal.

8. A pena de multa fixada em 150 dias, no valor de 1/10 do salário mínimo cada, não é desproporcional e se revela suficiente à reprovação e a prevenção do crime, demandando dilação probatória a discussão sobre a impossibilidade financeira do paciente.

9. Habeas corpus não conhecido.

### VOTO

#### O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

##### I. Admissibilidade

Preliminarmente, releva salientar que o Superior Tribunal de Justiça, na esteira do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal, não admite que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso próprio (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco à revisão criminal, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do(a) paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus.

Sob tais premissas, **não identifico** suficientes razões, na espécie, para engendrar a concessão, *ex officio*, da ordem.

##### II. Contextualização



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O paciente, ex-prefeito da cidade de Ponta Porã-MS, foi denunciado pelo Ministério Público pelos crimes dos arts. 180, *caput*, e 299, ambos do Código Penal. A inicial acusatória descreve a conduta do paciente nos seguintes termos (fls. 28-29):

[...]

Consta do incluso Inquérito Policial, registrado sob o nº 26/95, que em 06.11.1995, por volta das 16:00 horas, os denunciados ANTÔNIO ADÃO RODRIGUES GULARTE e HERMÍNIO MENDONZA, já falecido, e outro meliante de identidade desconhecida; surpreenderam as pessoas que se encontravam na FAZENDA PLANETA RICA, situada no município de Coronel Sapucaia (MS), e anunciando um assalto, trancaram todos os presentes num dos quartos da casa, matendo-os, assim, por 4 (quatro) dias.

Os denunciados supra, liderados por HERMÍNIO MENDONZA, subtraíram mais de 230 reses, conforme laudo de folhas 56 à 62, além de um trator *Massey Ferguson* (descrito à folha 40, verso) e os transportaram para o território do vizinho país Paraguai.

Consta, ainda, que após perpetrar o delito, HERMÍNIO MENDONZA comunicou-se com CARLOS FRÓES, explicando-lhe que queria vender um rebanho bovino, o qual se encontrava em território paraguaio.

No mesmo dia, CARLOS FURTADO FRÓES, ora denunciado, foi até a residência de HERMÍNIO MENDONZA para acertar a compra do gado; porém impôs a condição de que só compraria os bovinos se estivessem em território brasileiro. Inclusive, na mesma oportunidade, pagou em adiantamento R\$ 2000,00 (dois mil reais) para que o gado fosse conduzido ao Brasil (fohas 39 e 40).

Nítido está que CARLOS FURTADO FRÓES, homem experiente, Prefeito Municipal de Ponta Porã (MS), tinha noção exata de que as reses não eram de procedência lícita; mormente pela manifesta desconfiança quanto a idoneidade dos vendedores com quem negociava, e também pela exigência da presença do rebanho no Brasil, para a efetivação do negócio; sendo reforçada a certeza de que agira com dolo, em razão do pedido, a seu amigo HUGO MARQUES, também denunciado, para emitir várias notas fiscais de produtor, nelas fazendo inserir informações falsas quanto a procedência do gado.

Apesar da alegada suspeita, CARLOS FRÓES adquiriu o rebanho roubado, e em tempo recorde arrumou escala para abatê-los, com o



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que desapareceria a prova e o próprio objeto do crime; e conforme suas próprias palavras, suas "dúvidas" se transformaram em certeza e "descobriu" que o gado era roubado, apenas após o abate, já tendo concluído a participação no delito.

É certo que condutas de privar alguém de sua liberdade mediante cárcere privado; subtrair coisa alheia móvel por intermédio de grave ameaça e violência contra pessoa; inserir em documento público declaração falsa, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante; e adquirir em proveito próprio coisa que sabe ser produto de crime, são descritas como crime na legislação penal vigente.

Autoria e materialidade definidas, está o denunciado CARLOS FURTADO FRÓES incurso nas sanções penais de que trata o artigo 180, *caput* do Código Penal combinado com o artigo 299 do mesmo diploma legal, por adquirir dolosamente em proveito próprio coisa que sabia ser produto de crime e fazer inserir em documento público declaração falsa, para alterar a verdade de fato juridicamente relevante;

O processo, inicialmente, foi distribuído ao Juízo da Comarca de Amambaí-MS. Posteriormente, em razão da posse do réu no cargo de Prefeito do Município de Ponta Porã-MS, o processo foi encaminhado ao Tribunal de Justiça do estado.

Em outubro de 2001, encerrado o motivo para o foro especial, o feito foi remetido ao Juízo da Comarca de Ponta Porã-MS, onde então o réu foi condenado às penas de 2 anos e 6 meses de reclusão mais 150 dias-multa pelo crime de receptação e 1 ano e 6 meses de reclusão mais 100 dias-multa pelo crime de falsidade ideológica, tendo sido reconhecida, em relação a este último, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. A pena privativa de liberdade foi substituída por restritiva de direitos.

A defesa recorreu da condenação ao Tribunal de Justiça estadual, o qual negou provimento à apelação criminal. O feito transitou em julgado.

### **III. Violação aos princípios do juiz natural e do promotor natural**

O impetrante sustenta que, ao término do exercício do cargo de Prefeito do Município de Ponta Porã-MS, o processo deveria ter retornado à



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisdição do Juízo da Comarca de Amambaí-MS, local onde teve início a persecução penal. Aduz que "com o trâmite do processo em local diverso do já iniciado, criou-se Tribunal de Exceção, fato este inadmissível na legislação pátria, acarretando nulidade absoluta do processo" (fl. 7).

O Tribunal de origem, por sua vez, expressou-se nos seguintes termos (fls. 659-662):

O Código de Processo Penal brasileiro em seu artigo 69, I e II, dispõe o seguinte:

*Art. 69: determinará a competência da jurisdição:*

*I - o lugar da infração;*

*II - o domicílio ou residência do réu;*

A norma constante do artigo é a chamada competência *ratione loci*, em razão do local que estabelece a ordem de determinação de competência. Dessa forma, se após a análise minuciosa dos autos não restou claro qual foi exatamente o lugar da infração, o foro competente será o do domicílio ou residência do réu.

[...]

O interrogatório do recorrente (f. 86-88) comprova a indeterminação do local da consumação do delito, senão veja-se:

*"Que é pecuarista e possui imobiliária na cidade de Ponta Porã-MS; Que no mês de novembro do ano passado, não se recordando precisamente a data, recebeu um telefonema dessa cidade, de Hermínio de Tal, o qual ofereceu uma quantia de cabeça de gado, para venda; Que para acertar maiores detalhes o declarante solicitou que Hermínio comparecesse até aquela cidade para ultimar a transação; Que não conhecia a pessoa de Hermínio, tendo conhecido naquele dia; Que já no seu escritório acertaram o preço e pagamento tendo o declarante combinado com o mesmo iria até o local para certificar a existência do gado, tendo nesse mesmo dia se deslocado até a fazenda indicada por Hermínio onde certificou-se da existência do mesmo(...)."*

Como se vê, é evidente que não há certeza quanto ao lugar exato da infração, sendo, portanto, plenamente aceitável a competência do lugar do domicílio ou residência do réu, uma vez que é um dos critérios estabelecidos na legislação pátria.

Ademais, a incompetência territorial geraria apenas nulidade relativa, além de que tem momento oportuno para se oposta, por meio de exceção, na primeira oportunidade que a parte possuir para



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manifestar-se nos autos. Como também poderá o interessado opô-la, verbalmente ou por escrito, no prazo da defesa, conforme estabelecido pelo artigo 108 do CPP.

[...]

Assim sendo, afasto a preliminar de incompetência de nulidade de defesa por afronta ao princípio do juiz natural e promotor natural.

Conforme se observa, a competência do juízo da comarca de Ponta Porã-MS ocorreu por se tratar do foro relativo ao domicílio do réu, à vista de que havia dúvidas sobre o exato local em que os fatos aconteceram.

A Corte de origem bem afirmou que a nulidade por incompetência territorial possui natureza relativa, a qual deve ser arguída na primeira oportunidade que a parte tiver de se manifestar nos autos.

Com efeito, a incompetência territorial implica nulidade de natureza relativa e deve ser suscitada no momento oportuno, conforme a previsão do art. 108 do Código de Processo Penal, sob pena de prorrogação da competência.

Na hipótese, não houve, em primeira instância, nenhuma irresignação da defesa quanto ao encaminhamento do processo à Vara Criminal de Ponta Porã-MS, pelo Tribunal de Justiça, após o término do mandato do paciente no cargo de prefeito daquela cidade.

Assim, arguída a destempo, é de se reconhecer que em relação à competência territorial, ocorreu o fenômeno da prorrogação e a preclusão da matéria.

### **IV. Nulidade por ausência de interrogatório do réu**

O impetrante sustenta que houve cerceamento de defesa na instrução criminal por ausência de interrogatório do paciente. Argumenta que "a MM. Juíza da Comarca de Ponta Porã-MS, [...] sequer manifestou-se quanto ao pedido da defesa, com anuência do Ministério Público da realização de interrogatório, seguindo diretamente a fase de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa" (fl. 12). Alega tratar-se de nulidade absoluta.

O Tribunal de origem examinou a questão nos termos a seguir (fl. 662):

[...]

Também não merece prosperar tal pretensão, mormente porque o réu



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foi citado e intimado, pessoalmente para audiência de interrogatório, conforme f. 260 e 263 (versos).

O réu compareceu e foi considerado revel, o que também ensejaria arguição de nulidade relativa, passível de saneamento, na falta de alegação oportuna, o que ocorreu no caso em apreço.

Além disso não é permitido a ninguém, em nosso sistema jurídico, beneficiar-se da própria torpeza, portanto, se o réu decidiu não comparecer, injustificadamente, ao interrogatório judicial, não há falar em nulidade.

Dessa forma, quedando-se silente durante toda a instrução criminal, e mesmo após suas declarações na fase policial, citação e intimação pessoais para interrogatório, restou suprida a falta de seu interrogatório pelo robusto conjunto probatório, o qual deixou clara a prática das condutas delitivas.

É importante ressaltar que a instrução do processo ocorreu anteriormente à edição da Lei n. 11.719/2008, a qual estabeleceu a oitiva do acusado ao final da produção da prova.

Extrai-se dos autos que o paciente foi pessoalmente intimado para interrogatório, em audiência no dia 30/10/2002 (fl. 343), e, como consequência de lá não haver comparecido, foi decretada a sua revelia.

É certo que, ao apresentar a defesa prévia, o paciente solicitou designação de nova data para seu interrogatório.

Inicialmente destaco que não está caracterizada a nulidade apontada, à vista de o paciente haver sido pessoalmente intimado para o interrogatório judicial. Acrescento que o reconhecimento da alegada nulidade está sujeita à exegese do art. 536 do Código de Processo Penal, o qual estabelece que "**nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa**".

A ausência do paciente à audiência designada para seu interrogatório foi justificada nos seguintes termos (fl. 350):

[...]

Na oportunidade, o réu pede escusas a esse r. Juízo por não haver comparecido na audiência anteriormente designada, justificando que sua intimação ocorreu durante campanha eleitoral, época em que o mesmo encontrava-se assoberbado de compromissos, razão pela qual olvidou-se de comunicar seus patronos da data designada.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A justificativa apresentada pela defesa para o não comparecimento do paciente ao interrogatório, em verdade, deixa transparecer certo descaso com o deslinde do processo judicial.

Em nenhum outro momento da instrução judicial a questão foi abordada pela defesa, a qual se manteve silente, inclusive nas alegações finais, após pleno conhecimento do teor dos depoimentos de todas as testemunhas ouvidas no processo.

Ressalto que o réu apresentou sua versão dos fatos quando prestou depoimento perante a autoridade policial, às fls. 128-130, na fase inquisitorial.

Portanto, entendo que não houve a demonstração de efetivo prejuízo à defesa, requisito necessário para a anulação do feito, não sendo possível a presunção. Ademais, **não se reconhece nulidade a que deu causa a própria parte**, nos termos do art. 565 do Código de Processo Penal.

### V. Atipicidade da conduta

O impetrante sustenta a atipicidade da conduta, uma vez que "antes mesmo da ação penal o apelante providenciou a devolução do suposto bem receptado, haja vista a ausência de dolo no crime a si imputado" (fl. 15).

A receptação dolosa atribuída ao paciente é classificada como crime material e instantâneo, cuja consumação ocorre no momento em que a coisa, produto de crime, é adquirida pelo agente.

Para caracterização do crime em destaque é necessário identificar se, no momento da aquisição, o réu tinha ciência de que os animais eram produto de crime.

O Juízo sentenciante assegura que o réu tinha a ciência prévia da origem ilícita dos animais, conforme explicitado no seguinte trecho da sentença condenatória (fls. 550-553, destaquei):

[...]

A aquisição das reses, portanto, é admitida pelo acusado, que negociou os animais, resolveu comprá-los, pediu pastos emprestados a Pedro Araújo Mendes, providenciou o transporte e o abate em frigorífico de Dourados. Além disso, pediu a seu amigo Hugo Marques que providenciasse a documentação correspondente, as notas fiscais de produtor. Tampouco há dúvidas de que o gado era produto de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

roubo. Vale destacar aqui o depoimento da testemunha Aroldo Alves Duarte (f. 58), no sentido de confirmar que Hermínio sabia do roubo, por dele teria participado.

Há, portanto, apenas um último ponto a ser examinado, qual seja, a ciência por parte do réu de que o gado era roubado.

Carlos sabia, não há dúvida, que as reses tinha origem ilícita.

Não é crível, e tampouco razoável, que se adquira semoventes que se encontram em outro país – o que indica a existência de problemas com o rebanho – sem que ao menos se soubesse a origem destes animais. Era de se esperar que o réu, comerciante de gado, e profundo conhecedor região, porque fora prefeito de Ponta Porã por três mandatos, se certificasse da origem lícita dos semoventes, conduta exigível, aliás, de qualquer comprador.

Em uma região como a de Ponta Porã, é fácil, em pouco tempo, conhecer os fazendeiros e os intermediários na venda de gado. Neste mercado, as pessoas são conhecidas uma das outras. Contudo o acusado tenta fazer crer que comprou gado que se encontrava no Paraguai, de pessoas absolutamente desconhecidas, sem perceber que se tratava de produto de roubo.

Se não bastassem todos esses elementos de convicção, há mais uma prova firme de que o réu sabia do roubo. **As notas fiscais da negociação não foram emitidas pelo dono do gado. Tampouco há notícia de recibos ou quaisquer documentos que constassem com a anuência do dono das reses.**

Justamente porque o dono dos bois era vítima de roubo, e para "legalizar" a compra do gado e providenciar o abate, o réu pediu a seu amigo Hugo Marques que providenciasse os documentos, pedido atendido por este último, que se dirigiu à AGENFA e providenciou as notas fiscais de produtor, todas falsas, porque diverso o nome do proprietário real e diverso o local de embarque dos animais, o que não se deu em Ponta Porã, como consta do material (f. 24 e ss).

Em suma, Carlos dirigiu toda a atividade para venda do gado roubado. Entrou em contato com José Passoni para averiguar a possibilidade de abate em um frigorífico da região, porém, não logrou êxito. Assim, com a ajuda de Hugo Marques, obteve com Pedro Araújo Mendes pastos na região para deixar os animais até conseguir escala para abate. No dia 08.11.95, José Passoni solicitou uma frota de caminhões



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para pegar alguma reses em propriedade rural na cidade de Coronel Sapucaia, as quais foram deixada na fazenda de Pedro Araújo Mendes. O transporte do gado fora pago por cheque do acusado Carlos Fróes. Verifica-se, aliás, que o acusado alega que sequer sabia onde o gado estava, porém contratou uma frota de caminhões para retirar os animais de uma propriedade que ignorou conhecer e levar até a propriedade de Pedro Araújo Mendes.

A propósito, conforme depoimento dos moradores da fazenda em que se dera o roubo, o gado fora retirado em vários caminhões no dia 08.11.95, ou seja, exatamente no mesmo dia em que foram desembarcado na fazenda de Pedro Araújo. Trata-se de número elevado de animais, ou seja, demandaria inúmeras horas de trabalho para embarque na fazenda em que se dera o roubo, depois o transporte para o Paraguai, seguido de transporte para fazenda no Brasil e, depois, ainda o transporte para a fazenda de Pedro. No mesmo dia ainda, em 08.11.95, de forma mais que rápida, com o amigo Hugo Marques, o réu conseguiu várias notas fiscais para o transporte de semoventes.

Ainda é mister frisar que **a marca do gado ("ZOE-A") poderia ser facilmente identificada nos registros da AGENFA. Ademais, o acusado com certeza conhecia toda a região, incluindo os proprietários rurais, podendo, via de consequência, reconhecer o local onde esteve.**

Por último, convém encerrar com as palavras do Des. José Benedicto de Figueiredo quando do recebimento da denúncia, "evidentemente, sendo prefeito de uma cidade de fronteira e homem de negócios, tinha todas as condições de perceber que se tratava de um rebanho de procedência ilícita. Cabe ao acusado fazer prova em contrário, já que ele admite que, vendo o rebanho em território brasileiro, o adquiriu. Embora fosse gado marcado com a marca ZOE-A, não cuidou de exigir comprovante da procedência lícita do rebanho, mesmo porque foi Hugo Marques, que nada tinha a ver com o rebanho, que forneceu o respectivo documento (nota de produtor), para que o rebanho fosse transportado até o frigorífico onde foi abatido" (fl. 214).

Destarte, sobejamente comprovadas as imputações e porque subsumidas as condutas nas figuras típicas do art. 180, *caput*, e 299, ambos do Código Penal, e na ausência de excludentes da ilicitude ou da culpabilidade, a condenação se impõe como medida necessária e adequada à reprovação e prevenção, geral e especial.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, revelou o paciente, ao tempo do ocorrido, ser comerciante de gado, além de profundo conhecedor da região e dos agentes envolvidos na comercialização dos animais (produtores e intermediários), o que revela potencial conhecimento dos riscos e das regras inerentes ao comércio de gado de corte, cautela necessária especialmente em razão da quantidade de animais adquiridos (mais de 230, de acordo com a denúncia).

O réu teve ainda a iniciativa de praticar diversos atos que visaram à venda do rebanho roubado, entre eles a contratação de frota de caminhões para o transporte do rebanho até a fazenda de Pedro Araújo Mendes.

Tem especial relevância o fato de as guias de transporte de animais (GTA) bem como as notas fiscais do produtor, referentes ao rebanho, haverem sido emitidas por terceiro, amigo do paciente e corréu (falecido), pessoa que sabidamente não era o legítimo proprietário do rebanho.

Os elementos de prova indicados pelas instâncias de origem apontam, de forma consistente, para a convicção de que o réu praticou conduta típica de receptação. Há a demonstração de efetivo prejuízo da vítima e do prévio conhecimento do réu de que o rebanho adquirido era produto de crime.

A alegação de que o verdadeiro proprietário dos animais teria recebido os valores referentes ao abate do rebanho não interfere na tipicidade da conduta, uma vez que a consumação do delito ocorreu em momento anterior, quando o réu adquiriu os animais que sabia ser produto de crime.

A vítima experimentou efetiva diminuição de seu patrimônio, constatada a partir do momento em que os animais foram retirados de sua fazenda (consumação do delito) e, se foram recuperados os valores provenientes do abate dos animais, tal circunstância deve-se à eficácia da investigação policial que elucidou o destino dos animais, antes de o frigorífico realizar o pagamento ao réu.

Portanto, não há substância em aduzir a ausência de prejuízo à vítima e muito menos a atipicidade da conduta.

### **VI. Pena imposta**

O impetrante insurge-se contra o *quantum* de pena imposta ao paciente. Aponta que a pena foi fundamentada em "ações de crime de roubo, o qual o paciente não fora denunciado, tampouco autor, o que acarretou a ilegal



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exacerbação da pena" (fl. 17).

A pena-base do paciente foi fixada, em primeira instância, nos seguintes termos (fls. 553-554):

[...]

O réu não registra antecedentes, pois não tem contra si condenação transitada em julgado. A conduta social é abonada por testemunhas. A personalidade demonstra desfaçatez, indiferença e ausência de mecanismos psíquico para se adequar aos ditames da vida em sociedade, porquanto arquitetou toda uma cadeia de acontecimentos, incluindo várias pessoas, para auferir lucro com a venda de um rebanho proveniente de um crime de roubo gravíssimo. Os motivos, lucro fácil, são comuns ao tipo penal. As circunstâncias são desfavoráveis, pois o acusado utilizou-se de pessoas inocentes (Pedro Araújo e outros profissionais), o crime envolveu a passagem de *res furtiva* entre países, o que justifica o agravamento da sanção pela maior lesividade. As consequências não agravam a reprovabilidade da conduta. As vítimas não concorreram para os crimes, ao revés, os administradores da fazenda estavam trancafiados, ao passo que os funcionários da AGENFA foram ludibriados. Assim, analisadas em conjunto essas operadoras do art. 59 do Código Penal, concluo que a reprovabilidade (culpabilidade) da ação é de elevada envergadura, até porque o réu era do ramo de compra e venda de gado, conhecia a região, comumente exercia cargos públicos, razão pela qual servia de exemplo à população.

Assim, fixo a pena-base, para o delito de receptação, em 02 anos e 06 meses de reclusão, tornando-a definitiva, porque ausentes outras modificadoras. Para o de falsidade ideológica, fixo a pena-base em 02 anos de reclusão. Atento à confissão para este delito, reduzo a pena de 06 meses, fazendo-a definitiva em 01 ano e 06 meses de reclusão. Somadas, as penas alcançam 04 anos de reclusão.

A pena de multa, para o delito de receptação, e observadas mais uma vez as circunstâncias já mencionadas, vai fixada em 150 dias-multa, à razão de 1/10 do salário mínimo a unidade, porque o réu é pecuarista, com condição financeira privilegiada. Para o de falsidade, são 100 dias-multa, no mesmo valor de unidade.

A fixação da pena é regulada por princípios e regras constitucionais e legais previstos, respectivamente, no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal e nos arts. 59 do Código Penal e 387 do Código de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Penal.

Todos esses dispositivos remetem o aplicador do direito à individualização da medida concreta para que, então, seja eleito o *quantum* de pena a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à reprovação do delito perpetrado.

Assim, para obter-se uma aplicação justa da lei penal, o julgador, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, há de atentar para as singularidades do caso concreto, devendo, na primeira etapa do procedimento trifásico, guiar-se pelas oito circunstâncias relacionadas no *caput* do art. 59 do Código Penal. São elas: a culpabilidade; os antecedentes; a conduta social; a personalidade do agente; os motivos; as circunstâncias e as consequências do crime e o comportamento da vítima.

No caso em exame, o Juízo monocrático – no que foi acompanhado pela Corte estadual – considerou desfavoráveis a personalidade, as circunstâncias do crime e a culpabilidade.

Sobre a personalidade, foi destacado o fato de o réu haver **arquitetado** "uma cadeia de acontecimentos, incluindo várias pessoas, para auferir lucro com a venda de um rebanho proveniente de um crime de roubo" (fl. 553).

Quanto à vetorial circunstâncias do crime, a instância de origem consignou que "o acusado **utilizou-se de pessoas inocentes** (Pedro de Araújo e outros profissionais), o crime envolveu **passagem de *res furtiva* entre países**" (fl. 554).

A culpabilidade foi considerada exacerbada, ao entendimento de que "o réu era do ramo de compra e venda de gado, conhecia a região, comumente exercia cargos públicos, razão pela qual servia de exemplo à população" (fl. 554).

Pelos elementos de convicção, acima explicitados, não se observa a presença de alegações genéricas ou a invocação de elementos inerentes ao tipo penal que possam comprometer a higidez do édito condenatório. Na verdade, a fundamentação é concreta e idônea o suficiente para justificar a exasperação da pena-base acima do mínimo legal.

Importante ressaltar que a avaliação desfavorável das circunstâncias judiciais acima destacadas não está fundamentada em "ações de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crime de roubo" (fl. 17), como quer fazer crer o impetrante. Entre os fatos atribuídos ao paciente, estão a contratação de caminhões para o transporte do rebanho, o confinamento do gado em pastagens do Sr. Pedro de Araújo, até o encaminhamento dos animais para o abate, além da indução a erro dos agentes da AGENFA para a emissão das notas fiscais do produtor em nome de amigo e corréu falecido (Hugo Marques). Todas essas ações estão no contexto dos crimes de receptação e de falsidade ideológica atribuídos ao paciente.

Assim, à vista dos elementos concretos apresentados na avaliação das vetoriais culpabilidade, personalidade e circunstâncias do crime, a fixação da pena-base (1 ano e 6 meses acima do mínimo legal) foi proporcional e razoável.

### **VI.1 Atenuante do art. 65, III, "b", do Código Penal**

O impetrante requer o reconhecimento e a aplicação da atenuante prevista no art. 65, III, b, do Código Penal. Aduz que "ficou demonstrado nos autos, [que] o apelante por sua espontânea vontade, possibilitou a suposta vítima as consequências do suposto crime, sendo certo que este percebeu os valores provenientes da venda do gado" (fl. 21).

Sobre a questão, o Tribunal de origem, no julgamento dos embargos de declaração, consignou que (fl. 676):

[...]

No concernente à circunstância atenuante prevista no artigo 65, III, b do Código Penal, não merece melhor sorte, pois a lei é bastante clara quando estabelece os requisitos para a atenuação da pena: o arrependimento deve ser eficaz para evitar ou minorar as consequências do crime à vítima.

A simples afirmação de que o apelante teria deixado os valores a serem recebidos à disposição da vítima não é suficiente para demonstrar a eficácia de sua atitude. Aliás, neste particular não há que se falar em *in dubio pro reu*, já que era do acusado o ônus de provar o arrependimento e a eficácia.

Como é possível observar, a instância de origem registrou não haver comprovação da eficácia da atitude do réu. Com efeito, embora haja indícios de que o proprietário teria recuperado valores referentes ao gado abatido, não é possível aferir se tal recuperação tenha ocorrido por ação de vontade do paciente.

O impetrante faz referência à declaração particular prestada, às fls. 354 destes autos, por José Eliacir Alves Feitosa (identificado nos autos



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como Gerente Administrativo da Fazenda Planeta Rica) de que teria recebido os valores referentes a 235 vacas abatidas pelo frigorífico (valores relativos ao peso morto dos animais).

Contudo, tal documento não contém detalhes sobre as condições em que tal restituição ocorreu e o declarante é pessoa diversa daquela apontada como verdadeira proprietária do rebanho no inquérito policial, Sr. Vicente Martins Netto.

Ademais, às fls. 133-134, nas declarações prestadas à autoridade policial, Hugo Marques (falecido) assume ter autorizado o frigorífico a transferir o pagamento dos animais abatidos à vítima, Sr. Vicente Martins Netto, verdadeiro proprietário dos animais, por estarem as notas fiscais em seu nome.

Não há, portanto, nos autos, elementos que demonstrem a efetiva atuação do réu na reparação do dano que justifique o reconhecimento da referida atenuante.

Outrossim, a elucidação dessa questão envolveria a necessidade de dilação probatória, o que não se admite no âmbito do habeas corpus.

### **VI.2 Pena de multa**

A pena de multa foi fixada no valor de 150 dias, na fração de 1/10 do salário mínimo. O magistrado fez referência às circunstâncias judiciais e consignou que o "réu é pecuarista, com condição financeira privilegiada" (fl. 554).

O impetrante alega não ter o paciente "patrimônio compatível a suportar a reprimenda imposta" (fl. 20). Aduz que "malgrado o mesmo exerceu (*sic*) cargos públicos, bem como foi pecuarista, o que não é na atualidade, nunca deteve patrimônio compatível a suportar a reprimenda imposta" (fl. 20).

Considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade, personalidade e circunstâncias), a refletir a gravidade do delito praticado, o estabelecimento de 150 dias-multa, no valor de 1/10 do salário mínimo cada, não é desproporcional e se revela suficiente à reprovação e à prevenção do crime.

Sobre a impossibilidade financeira do paciente, a solução do impasse demandaria necessária dilação probatória, o que foge ao alcance da



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impetração.

### **VII. Dispositivo**

À vista de todo o exposto, **não conheço do habeas corpus.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0186506-3      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **HC 114.109 / MS**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 19010045846      20070257064      2030081795      4030008925      523988

EM MESA      JULGADO: 28/06/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : FABRICIO FRANCO MARQUES  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PACIENTE : CARLOS FURTADO FRÓES  
CORRÉU : ANTÔNIO ADÃO RODRIGUES GULARTE  
CORRÉU : HERMÍNIO SOSA  
CORRÉU : HUGO MARQUES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.